

LUIS ROGÉRIO BARROS

**A Inserção dos Portadores de
Deficiência no Mercado de
Trabalho**

**OSASCO
2008**

LUIS ROGÉRIO BARROS

A Inserção dos Portadores de Deficiência no Mercado de Trabalho

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Administração de Recursos Humanos do Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista, sob a orientação da professora Doutora Katharina Elisabeth Arnold Beraldo.

OSASCO
2008

Banca Examinadora

À Keli, que por sua presença constante na jornada de minha vida, me faz quebrar uma a uma as algemas do tempo que ficou para trás, motivando-me para que ao virar as folhas do calendário, olhe sempre em frente, pois esta é a maneira de derrotar os fatos ingloriosos e as mágoas daqueles que me magoaram.

A professora Katharina Elisabeth Arnold Beraldo,
por sua paciência e dedicação que me fora conferida
durante o curso, execução e término deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo o levantamento e interpretação da legislação aplicada à inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho. O estudo do tema em questão é de grande relevância ao profissional da área de recursos humanos, tendo em vista a necessidade do cumprimento, por parte das empresas, do Decreto n 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que vem regulamentar a Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989, quanto à disposição sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando entre outras normas, a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho. Desta forma, esta monografia procura oferecer ao administrador o embasamento teórico, a fim de informar e sensibilizar acerca do cumprimento do reconhecimento do direito ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência.

Palavras chave: Portador, Deficiente, Deficiência, Trabalho, Lei de Cotas

SUMÁRIO

Introdução.....	9
------------------------	----------

Capítulo I

1 – Dos Direitos Fundamentais.....	12
2 – Natureza Jurídica das Normas Relativas dos Direitos Fundamentais.....	14
3 – Características dos Direitos Fundamentais.....	15
4 – Classificação dos Direitos Fundamentais.....	17
5 – Os Direitos Fundamentais e os Tratamentos Internacionais de Direitos Humanos.....	19

Capítulo II

1 – Dos Portadores de Deficiência.....	22
1.1 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	22
1.2 – Evolução Histórica.....	23
1.3 – Segregação dos Deficientes.....	26
2 – Conceito de Deficiência.....	28
2.1 – Deficiência Física.....	30
2.2 – Deficiência Auditiva.....	30
2.3 – Deficiência Visual.....	30
2.4 – Deficiência Mental.....	31
3 – Grau de Deficiência.....	32
4 – Desvantagem.....	33
5 – Aspectos Básicos da Legislação Específica das Pessoas Portadoras de Deficiência.....	34

Capítulo III

1 – Princípio da Igualdade.....	38
2 – Princípio da Igualdade Formal e Substancial.....	41
3 – As Ações Afirmativas.....	43
4 – Princípio da Equiparação de Oportunidades.....	49
5 – Condições de Acesso.....	52

Capítulo IV

1 – Do Direito ao Trabalho.....	55
2 – Tratamento Isonômico no Trabalho.....	57
3 – Inclusão e Integração dos Portadores de Deficiência na Empresa.....	59

Conclusão.....	62
-----------------------	-----------

Referências Bibliográficas.....	64
--	-----------

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de oferecer ao administrador da área de recursos humanos um referencial teórico acerca da legislação específica e da importância e porque deve ser realizada a inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho.

Percebemos atualmente um grande recrudescimento por parte das empresas acerca deste tema. Afinal de contas existe a obrigatoriedade de cumprimento desta legislação específica.

Entretanto podemos observar que a grande maioria dos trabalhos sobre a inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho estão limitados a dezenas de artigos publicados em jornais e internet, em sua maioria sem qualquer base bibliográfica ou fundamento técnico, expressando apenas opiniões dos autores.

Diante desta realidade, o trabalho ficou prejudicado acerca da inclusão do portador de deficiência no mercado de trabalho propriamente dita, motivo pelo qual recomendamos novos trabalhos referentes ao tema.

A importância deste tema deve ser concebida não só pelo caráter da obrigatoriedade por parte das empresas, quanto ao cumprimento do Decreto nº. 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989 e quanto à disposição sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (conhecida como “Lei de Cotas”), mas também com o cunho de informar e sensibilizar acerca do reconhecimento do direito ao trabalho destas pessoas.

O reconhecimento dos direitos das pessoas portadoras de deficiência é uma grande conquista mundial.

Historicamente, os deficientes eram desprovidos de quaisquer direitos, inclusive, o da própria vida, pois os livros nos dão conta, de que os pais

encarregavam-se de matar os filhos que nascessem com alguma anomalia, principalmente, a de natureza física.

Com o passar do tempo e com a evolução do pensamento, as civilizações perceberam que os deficientes, assim como qualquer outro membro da sociedade, ostentam os mesmos direitos e obrigações perante o ordenamento jurídico.

Tal reconhecimento, apesar de ser um importante avanço, ainda não foi suficiente para incluir, ativamente, os deficientes na sociedade.

Atualmente, ainda existem fortes preconceitos em relação à pessoa portadora de necessidades especiais, o que, evidentemente, infringe o princípio constitucional da igualdade.

Com vistas à erradicação da discriminação, a doutrina americana criou as chamadas ações afirmativas, com a finalidade de se implementarem políticas públicas para se garantir a isonomia de grupos desfavorecidos.

Vários países, inclusive, o Brasil, importaram tal doutrina e, hoje, é possível acionar o Estado para a efetivação de programas voltados aos deficientes.

No que tange ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência, a presença do Estado torna-se imprescindível, pois além da existência de um direito social fundamental da pessoa humana, há o interesse desta parcela da população, que reclama a máxima proteção e atuação estatal.

Fulcrado nesta concepção, o legislador constituinte, especificadamente, no artigo 6º da Constituição Federal, preconiza as linhas mestras dos direitos sociais, assinalando que o trabalho se trata de um direito de todos.

Também desta forma, o Decreto nº. 3.298 de 20 de dezembro de 1999, vem regulamentar a Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989 quanto à disposição sobre

a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando entre outras normas, a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho.

Por esta razão, entendemos que o acesso ao trabalho para os portadores de deficiência é um dos passos para a erradicação das desigualdades sociais. É, igualmente, o caminho para o estabelecimento dos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estatuem os artigos 1º, inciso III e 3º, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal.

A inclusão social dos deficientes tem o condão de proporcionar a conscientização de que o convívio com as diferenças e o respeito à isonomia constituem importante postulado no estado democrático de direito.

Apesar da deficiência, as pessoas não se tornam incapacitantes para todos os atos da vida, notadamente, para o trabalho, de modo que a inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho há de ser uma preocupação constante do Estado e da sociedade.

De fato, os desideratos do constituinte nos oferecem as linhas mestras para a efetiva participação dos deficientes no mercado de trabalho.

Prioritariamente, com vistas ao banimento da discriminação, os deficientes devem compartilhar do mesmo ambiente de trabalho com os demais profissionais, evitando-se a segregação e o estigma de que estes profissionais pertencem a um grupo social desprovido de capacidade.

Nesta esteira, é que a fim de regular departamentos jurídicos e sociais específicos, notadamente, no que pertine às condições de trabalho, foi editada a Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos, para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação.

CAPÍTULO I

1 – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Todos os direitos ligados à própria condição humana podem ser designados como fundamentais.

Os léxicos definem como fundamental aquilo que serve de fundamento, que é básico, essencial e necessário. Fundamento, por sua vez, refere-se a alicerce, sustentáculo.

A semântica da palavra fundamental exprime realmente o significado dos direitos que estamos tratando, realçando situações jurídicas sem as quais não sobrevive a pessoa humana.

De outra parte, os direitos fundamentais também se destinam à proteção do indivíduo em face do Estado. Dependendo das circunstâncias, ora impõem limites, ora exigem prestações positivas do poder estatal.

Na doutrina existem várias nomenclaturas para designação dos direitos fundamentais, tais como liberdades públicas, direitos do homem, direitos civis, direitos humanos fundamentais, direitos públicos subjetivos, dentre outros; porém, a expressão mais consentânea com o nosso ordenamento jurídico é a denominação direitos fundamentais, não só porque ligados à idéia de pessoa humana, como já mencionado, mas também conforme se verifica no Título II da Constituição Federal, foi a expressão eleita pelo Poder Constituinte Originário.

Os direitos fundamentais são frutos de conquistas, pois seu nascimento tem lastro em grandes lutas e reivindicações. Alguns registros internacionais marcam o surgimento destes direitos e a primeira referência histórica aparece em relevantes documentos da Inglaterra: *Magna Carta*, *Petition of Rights*, *Habeas Corpus Act* e *Bill of Rights*.

Entretanto, malgradas as disposições da época, pode-se afirmar que os direitos fundamentais passaram a ter maior proteção a partir das revoluções francesa e americana. Com o fim do absolutismo, o século XVIII foi símbolo do Estado Liberal, época em que se defendia a liberdade do indivíduo frente ao Estado de Direito, abalizado numa constituição.

Nesta seara, várias foram as declarações que se criaram ao longo do tempo, no entanto, as mais significativas são as do Estado de Virgínia e a da França.

A Declaração de Virgínia de 1776 trouxe a estrutura dos direitos do homem, prevendo a limitação do poder estatal para resguardo dos direitos individuais. Esta Declaração era de cunho centralizado, voltado para aquele estado, mas não deixou de ser um documento importante na consagração dos direitos fundamentais.

A Declaração Francesa de 1789, chamada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é de caráter universalizante. De um lado enunciava os direitos do homem, em razão de sua própria condição de existência, consagrando-se as chamadas liberdades públicas (direitos de liberdade, segurança e propriedade). De outra parte, traçava os direitos daqueles que integravam a sociedade política (cidadãos), preconizando, assim, os chamados direitos civil.

Com este retrospecto internacional, também é importante mencionar que o reconhecimento dos direitos fundamentais no ordenamento brasileiro remonta à Constituição do Império de 1824, de modo que todas as constituições que se seguiram (1891, 1934, 1937, 1946, 1967, Emenda de 1969) e, sobretudo, a democrática de 1988, dispuseram sobre o assunto.

2 - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais, conforme já mencionado, estão ligados à dignidade da pessoa humana e, por esta razão, via de regra, as normas definidoras destes direitos são de eficácia plena e de aplicabilidade imediata.

Vale consignar, por oportuno, que os Direitos Fundamentais são considerados típicos direitos constitucionais, uma vez que inseridos no texto da Constituição.

3 – CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É cediço que os Direitos Fundamentais não são apenas aqueles contidos nos artigos 5º a 17 da Constituição Federal. Ao contrário, muitos outros estão esparsos ao longo do texto constitucional, bem como nas normas infraconstitucionais, cuja identificação se viabiliza pela constatação das características que os informam. Daí a necessidade de serem estudados seus caracteres essenciais, pois apenas a título de exemplo, o direito à inserção do deficiente no mercado de trabalho, objeto deste trabalho, além de ter seus contornos gerais definidos no artigo 6º, também está normatizado nos artigos 227, §1º, II, 227, § 2º, 224, da Constituição Federal.

José Afonso da Silva¹ salienta em sua obra que as características dos direitos fundamentais têm origem nas concepções jusnaturalistas e são apresentadas da seguinte forma:

a) Historicidade: Conforme exposto no item 1 deste Capítulo, o surgimento dos Direitos Fundamentais é fruto de grandes acontecimentos históricos da humanidade. O absolutismo e o regime feudal não reconheciam sequer os direitos básicos de sobrevivência dos indivíduos. Após as declarações inglesas, notadamente, com o aparecimento da idéia do Estado Liberal, iniciou-se a marcha pela luta dos direitos individuais em face do Estado.

Daí por diante, com a evolução natural do tempo, em várias declarações e convenções internacionais, bem como no plano das constituições internas de cada País, tais direitos passaram a ser reconhecidos e aprimorados.

b) Universalidade: Exatamente por se tratarem de direitos imanentes à pessoa humana, os Direitos Fundamentais a todos se destinam, sem qualquer distinção. Aliás, nossa Constituição assenta esta concepção já no “caput” do artigo 5º ao dispor que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”.

¹ SILVA, José Afonso da, Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros. 16ª ed.1999.p.184

c) Relatividade: Os Direitos Fundamentais não são absolutos, encontrando limites nos demais direitos previstos na Constituição. Apesar de se esperar a harmonização de todo o sistema, é possível que em algumas ocasiões haja certos conflitos, em virtude da convivência de todos estes direitos.

Portanto, na hipótese de colisão de Direitos Fundamentais, há de imperar o princípio da cedência recíproca, a fim de que os direitos sejam flexibilizados e, a partir de um ponto comum, todos sejam resguardados.

Pode ocorrer, no entanto, a hipótese de colisão entre o Direito Fundamental e um Direito Constitucional e, neste aspecto, não negando vigência a nenhum destes direitos, aplica-se o princípio da máxima efetividade, ou seja, devido à abrangência dos Direitos Fundamentais, a estes é garantida a máxima efetividade.

d) Irrenunciabilidade: Os Direitos Fundamentais não são passíveis de renúncia, na medida em que seus titulares não podem deles dispor. O titular do direito, ao revés, pode deixar de exercê-lo, pois o não exercício não caracteriza abdicação.

e) Concorrência: Em determinadas situações é possível que um mesmo fato desencadeie a ocorrência de vários Direitos Fundamentais ou que uma única pessoa os ostente cumulativamente.

4 – CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O constituinte² estabeleceu cinco espécies de direitos fundamentais, quais sejam: direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados aos partidos políticos.

A doutrina, por seu turno, assenta que os direitos fundamentais são classificados de acordo com a evolução histórica do ordenamento, quanto ao surgimento dos direitos relativos à dignidade humana.

Neste passo, classificam-nos em direitos de primeira, segunda, terceira e, para alguns, de quarta geração.

Assim, os de primeira geração são os direitos do indivíduo frente ao Estado, ou seja, tratam-se de regras limitativas do poder estatal na seara individual. São direitos também designados como liberdades públicas negativas ou direitos negativos, por exigirem uma abstenção por parte do Estado. Neste grupo, inserem-se, portanto, os direitos e garantias individuais e os direitos políticos.

Os de segunda geração, por seu turno, reclamam uma postura positiva do Estado, na medida em que buscam a satisfação das necessidades do ser humano na órbita social.

O Estado deve agir para diminuir os problemas e as desigualdades sociais, garantindo aos indivíduos o mínimo indispensável para o desenvolvimento de uma vida digna.

Estes direitos nascidos no início do século XX ganham repercussão e passam a ser reconhecidos como direitos sociais, abrangendo os direitos culturais e econômicos.

² MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 5ª ed., 1999. p.56

Os de terceira geração englobam direitos que transcendem a esfera individual para alcançar interesses de pessoas indeterminadas. Estão relacionados ao resguardo do ser humano e, por isso, são chamados de direitos de fraternidade ou solidariedade. A título de exemplo, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma sadia qualidade de vida, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, não interessa apenas a um indivíduo isoladamente, mas sim a toda humanidade, com o intuito de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vale salientar, por oportuno, que alguns autores indicam os interesses metaindividuais como direitos de terceira geração. Todavia, conforme o ensinamento dos insignes Professores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior³ tais interesses não representam categorias de direitos, mas sim formas de tutela jurisdicional, sendo perfeitamente possível a defesa de um direito até mesmo de primeira geração por meio da tutela jurisdicional coletiva.

Há quem defenda a existência de direitos fundamentais de quarta geração, em virtude da clonagem e das regras do biodireito. Entretanto, apesar destas opiniões, inexistem elementos históricos a afirmar esta quarta classificação.

Diante das evoluções, historicamente consagradas, vislumbra-se que a classificação trazida neste tópico, representa o ideário da Revolução Francesa, qual seja: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

³ SILVA, José Afonso da, Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 9ªed., 2005, p.117

5 – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

De acordo com os ensinamentos do Ministro José Francisco Rezek⁴ “Tratado é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.

De fato, o tratado representa o diálogo entre os entes soberanos, com repercussões jurídicas no cenário internacional e no plano interno.

A sistemática dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro sofreu modificação pela emenda constitucional nº 45, de 8-12-2004, com a introdução do parágrafo 3º no artigo 5º da Constituição Federal.

Antes de expormos o atual regramento constitucional dos tratados, faremos alguns comentários acerca da incorporação destes instrumentos internacionais no direito interno brasileiro.

Desse modo, após o comprometimento do Brasil como signatário ou aderente de um documento internacional, faz-se mister sua introdução no sistema jurídico interno.

Conforme prevê o artigo 49, inciso I, da Constituição da República, compete exclusivamente ao Congresso Nacional a resolução das questões atinentes aos tratados, independentemente, da sanção do Presidente da República (artigo 48, “caput”).

Portanto, os tratados internacionais submetem-se à aprovação do Congresso Nacional, através de decreto legislativo.

⁴ REZEK, José Francisco, Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 1998.

O decreto legislativo é aprovado por maioria simples, mediante discussão e voto em ambas as casas do Congresso Nacional.

A aprovação do Congresso autoriza o Presidente da República a expedir um decreto (ato administrativo), com o escopo de dar publicidade e executoriedade interna ao tratado, acordo ou ato internacional. Observando-se que o Brasil adota a teoria monista⁵, a ratificação, por si só, tem o condão de tornar obrigatório o tratado, dispensando-se a elaboração de lei posterior para reconhecimento de sua validade.

Vale consignar, por oportuno, que a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional não enseja obrigatoriedade de ratificação pelo Presidente da República. Este, na qualidade de Chefe de Estado, conserva a discricionariedade de expedir ou não o decreto promulgador do tratado.

Outrossim, é importante destacar que até a edição da emenda nº 45/04, discutia-se a posição dos tratados relativos aos direitos humanos dentro da pirâmide normativa. Segundo a doutrina, os tratados internacionais são tidos como direitos fundamentais, consoante a dicção do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal e, desta forma, ganham “status” constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, desconsiderando a natureza material da norma posicionou-se no sentido de que os tratados de modo geral estão no plano da legislação infraconstitucional, ao lado das leis ordinárias, porque aprovados por meio

⁵ “O direito internacional e o direito interno de cada Estado são sistemas rigorosamente independentes e distintos, de tal modo que a validade jurídica de uma norma internacional não se condiciona a sua sintonia com a ordem internacional. Os autores monistas dividiram-se em duas correntes. Uma sustenta a unicidade da ordem jurídica sob o primado do direito internacional, a que se ajustariam todas as ordens internas. Outra apregoa o primado do direito nacional de cada Estado soberano, sob cuja ótica a adoção dos preceitos do direito internacional reponta como uma faculdade discricionada. O monismo internacionalista teve em Hans Kelsen seu expoente maior, enquanto que a vertente nacionalista encontrou adeptos avulsos na França e na Alemanha, além de ver transparecido com bastante nitidez, entre os anos 20 e anos 80 na obra dos autores soviéticos. Os monistas kelsenianos voltam-se para a perspectiva ideal de que se instaure um dia a ordem única, e denunciam, desde logo, a luz da realidade, o erro da idéia de que o Estado soberano tenha podido outrora, ou possa hoje, sobreviver numa situação de hostilidade ou indiferença frente ao conjunto de princípios e normas que compõe o direito das gentes. Os monistas da linha nacionalista dão relevo especial a soberania de cada Estado e a descentralização da sociedade internacional. Propendem, dessarte, ao culto da Constituição, estimando que no seu texto ao qual nenhum outro pode sobrepor-se na ora presente, há de encontrar-se notícia do exato grau de prestígio a ser atribuído à normas internacionais escritas e costumeiras.” (José Francisco Rezek, Direito internacional público – curso elementar, 1998, 7º Ed.Saraiva, p. 4 e 5).

de decreto legislativo do Congresso Nacional. Este entendimento leva em conta o aspecto formal da norma, retirando dela o “status” constitucional.

A emenda constitucional nº 45/04 alterou a questão e no parágrafo 3º do já aludido artigo 5º da Constituição Federal, assim dispôs, *in verbis*:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Com esta nova redação, verifica-se que a divergência supra caiu por terra, pois agora cabe ao Congresso Nacional, com base na sua discricionariedade, aprovar os tratados de direitos humanos com “status” de emenda constitucional ou de decreto legislativo.

Aperceba-se que somente os tratados de direitos humanos podem ser introduzidos como emenda constitucional; os demais permanecem no plano da normatização infraconstitucional.

Além da possibilidade de os tratados de direitos humanos serem considerados norma constitucional, a já citada emenda da Reforma do Poder Judiciário também assentou que o Brasil está submetido ao Tribunal Penal Internacional, deixando nítido que os direitos humanos têm a característica de direitos supraconstitucional⁶.

⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto David e JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 9ªed., 2005, p.119.

CAPÍTULO II

1 – DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

1.1 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Brasil, caracterizado como um Estado Democrático de Direito enuncia o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

A idéia da dignidade da pessoa humana ganhou força a partir da Declaração de Direitos de 1789, conforme já exposto no item 1 do Capítulo 1 deste trabalho, pois consagrou-se a valorização do homem, enquanto pessoa humana; impondo limites ao poder estatal para obstar violações aos direitos individuais.

Assim, entende-se por dignidade humana o conjunto de direitos e recursos mínimos indispensáveis à sobrevivência e desenvolvimento do ser humano, colocando-os a salvo de quaisquer abusos ou flagrantes violações.

O princípio em questão está arraigado aos direitos da personalidade, hoje expressos inclusive no novo Código Civil.

Portanto, vários são os direitos reveladores do princípio da dignidade da pessoa humana, destacando-se, exemplificativamente, a inviolabilidade do próprio direito à vida, do qual decorrem todos os demais.

Desse modo, todas as pessoas naturais dotadas de personalidade jurídica, gozam de proteção especial, os quais devem desenvolver-se dignamente, livres de opressão e de qualquer tratamento desumano.

1.2 – Evolução Histórica

As pessoas portadoras de deficiência física ou mental são excluídas do convívio social. A sociedade mundial presa a padrões de convivência e sem habilidade para lidar com as diversidades existentes, segregam estas pessoas dotadas de condições especiais, fazendo-as vítimas de preconceitos e discriminações.

A discriminação dirigida às pessoas portadoras de deficiência remonta à época da civilização antiga. As crianças com algum defeito físico eram mortas de maneira cruel e, muitas vezes, eram enterradas vivas ou lançadas em um abismo.

O extermínio se seguiu ao longo do tempo, mas se percebeu que a questão do deficiente, notadamente, o físico, não se cingia apenas aos recém-nascidos. As guerras assolaram os povos, acarretando mutilações a civis e militares que saíam vivos do embate.

Com esta nova realidade, passou a existir uma certa preocupação com estas pessoas e, após a Primeira Guerra Mundial, a Europa encampou a idéia de cotas no mercado de trabalho.

Em 1923, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomendou aos países a elaboração de leis com a finalidade de empregar pessoas com deficiências provenientes das guerras.

Mais tarde e num passado muito recente, a Assembléia das Nações Unidas, no dia 20 de dezembro de 1971, proclamou a Declaração de Direitos do Deficiente Mental e em 09 de dezembro de 1975 a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Neste passo, as Nações Unidas declarou o ano de 1981 como o ano internacional das pessoas deficientes e em 1982 aprovou o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes.

Em 1990, nos Estados Unidos, foi aprovada a Lei dos Deficientes (*American with Disabilities Act*), que entrou em vigor no ano de 1992. Neste mesmo ano, a ONU instituiu o dia 03 de dezembro como o Dia do Deficiente.

Em 1994, na Espanha, a Declaração de Salamanca destacou a preocupação com a educação especial das pessoas portadoras de deficiência.

Acompanhando a evolução internacional, o Brasil especialmente, na Constituição Federal de 1988, consagra os direitos e reconhece a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Nosso país está alicerçado nos pilares da democracia e se funda numa sociedade pluralista, ou seja, todos nós temos de conviver e respeitar as diferenças existentes no seio social.

É por esta razão que o repúdio à discriminação já vem inserto no Título I da Constituição da República, fincado como princípio fundamental.

Além de constituir um dos objetivos da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal), outros dispositivos constitucionais asseguram os direitos dos deficientes e vedam qualquer prática discriminatória.

O artigo 7º, inciso XXXI proíbe a discriminação do trabalhador deficiente e o artigo 37, inciso VIII prevê a destinação de um percentual dos números de vagas em concursos de provimento de cargos ou empregos públicos.

De acordo com o artigo 23, inciso II é da competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal, a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência.

De igual forma, o artigo 24, inciso XIV atribui competência concorrente às mesmas pessoas políticas acima mencionadas, para legislarem sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A recente emenda constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, alterou alguns dispositivos constitucionais, entre eles, o artigo 40, parágrafo 4º e 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, prevendo, respectivamente, a vedação de adoção de requisitos diferenciadores na concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência e a mesma proibição, no regime geral da Previdência Social, referente à aposentadoria especial por tempo de contribuição, que tem por finalidade a cobertura de trabalho realizado em condições específicas, com realce aos segurados portadores de deficiência.

Garante-se, outrossim, a assistência social aos deficientes, que terão direito de receber um salário mínimo mensal, em caso de comprovada necessidade, independentemente de contribuição à seguridade social, com vistas à habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária (artigo 203, incisos IV e V).

Os artigos 208, inciso III e 227, inciso II ditam o dever do Estado quanto ao atendimento educacional especializado, bem como a criação de programas de prevenção e atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental e a integração social do adolescente.

A eliminação de obstáculos arquitetônicos e o direito de acesso também constituem garantia de inclusão dos deficientes, cuja regra está no parágrafo 2º do artigo 227 e no artigo 244.

No plano da legislação infraconstitucional, encontramos a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que foi regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de abril de 1999, consolidando os direitos básicos dos deficientes e criando a Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência (CORDE).

A Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000 trata da prioridade de atendimento e a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000 estabelece as normas gerais de promoção de acessibilidade dos portadores de deficiência.

Além destas disposições, constituições e leis estaduais, como a paulista de nº 9.938, de 17 de abril de 1998, bem como as Leis Orgânicas dos Municípios também tratam do tema.

Neste contexto histórico e analisando a evolução da legislação sobre o assunto, resta claro que os portadores de deficiência sempre foram alvo de flagrantes preconceitos e discriminações e, apesar de todo o arcabouço legislativo existente, ainda muitos direitos são inobservados e muitos deficientes são segregados.

1.3 – Segregação dos Deficientes

Os deficientes sofrem discriminações diuturnamente e este fato é uma realidade mundial.

Como toda minoria, estas pessoas são relegadas a segundo plano. A sociedade possui um determinado padrão e se esquece que ela mesma se constitui na diversidade.

Calcado em estigmas muito fortes, o grupo social só considera uma pessoa normal quando preenchidos os padrões previamente estabelecidos, de modo que os deficientes ainda são vistos como vítimas de um modelo segregado, marcado pela desigualdade de valor entre as pessoas.

Não bastasse o isolamento causado pela sociedade, há também a discriminação por parte da própria família que, por vezes, esconde o seu deficiente, privando-o das benesses da vida e dos direitos que gozam todos os seres humanos.

De fato, os homens não sabem lidar com essas particularidades, pois a pessoa deficiente, guardadas as devidas proporções, tem o mesmo potencial que uma pessoa “normal”.

Muitos não se dão conta, todavia, muitas obras, experiências, artes, inventos foram desenvolvidos por pessoas deficientes. Beethoven, por exemplo, era portador de deficiência auditiva e, mesmo nesta condição, compôs a nona sinfonia.

Ora, nem sempre a deficiência retira totalmente a possibilidade de trabalho e desenvolvimento de uma pessoa.

Não podemos compactuar com o modelo que nos é apresentado, haja vista que os portadores de deficiência não podem ser tratados como seres diferentes, dignos de compaixão e piedade.

Ao contrário, promovendo-se a inclusão dessas pessoas, por óbvio, estar-se-á aumentando o exercício da cidadania, porque ao invés de termos milhares de dependentes da Seguridade Social, teremos maior produtividade e rendimentos hauridos do desempenho de uma atividade profissional.

2 – Conceito de Deficiência

Conceitua-se portador de deficiência “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais”⁷.

De acordo com a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência “o termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Para a Convenção 159 da Organização Internacional do Trabalho é considerada deficiente “toda pessoa cujas perspectivas de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas, devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada”.

No plano da legislação interna, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989, define deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”

A Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000 que trata do estabelecimento de normas gerais para promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, no artigo 2º, inciso III define “pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.”

⁷ Cf. artigo 1º da Declaração dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Resolução 3.447 da ONU, 1975.

A Constituição Federal adotou a expressão pessoa portadora de deficiência⁸, que realça a condição de pessoa, demonstrando sua postura de combate à erradicação e diminuição da desvantagem e do preconceito.

É importante salientar que deficiência não é antônimo de eficiência, o que nos permite afirmar, que as pessoas deficientes também são eficientes e capazes para o desempenho de suas atividades normais. Em razão das circunstâncias especiais, obviamente, esta eficiência é limitada, mas isto, não lhes retira a possibilidade de interagir com o meio social.⁹

O termo pessoa portadora de deficiência, também é conhecido como pessoa portadora de necessidades especiais, o que é inadequado porque abrange um universo além das pessoas com deficiência, e é utilizado apenas para caracterizar alunos que necessitam de ajuda e equipamentos especiais na área de educação e assim mesmo utilizado como “alunos com necessidades educativas especiais”.¹⁰

O constituinte, no artigo 227, parágrafo 1º, inciso II, alude à deficiência física, sensorial e mental. A deficiência sensorial, na realidade, integra o conceito de deficiência física, mas a maneira específica de tratar cada uma delas demonstra que as definições não podem ter conteúdos restritivos.

Nesta esteira, o já mencionado Decreto nº 3.298/99 sustentado pelos ditames constitucionais e legais, apresenta-nos as espécies e os respectivos conceitos acerca das deficiências tratadas no ordenamento jurídico, a saber: deficiência física, auditiva, visual e mental, que serão estudadas no tópico a seguir.

⁸ Cf. artigos 7º, XXXI; 23,II; 24, XIV; 37, VIII; 203,V; 227, § 1º, II, § 2º; 224 da Constituição Federal.

⁹ FEIJÓ, Alessandro Rahbani Aragão. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

¹⁰ Cf. parecer nº 055/2005 do CONADE

2.1 – Deficiência Física

A deficiência física é a alteração total ou parcial do corpo humano, amputação ou ausência de membro, que acarreta o comprometimento da função física. Estão excluídas do enquadramento legal, as deformidades estéticas que não embaracem o desenvolvimento normal das funções ou atividades do corpo.

A deficiência física, portanto, compromete o aparelho locomotor da pessoa e varia de acordo com o grau de afetação dos segmentos do corpo humano.

Estima-se que 4,1%¹¹ da população brasileira possui deficiência física e suas principais causas são paralisia cerebral, lesão medular, amputações, má formação congênita, entre outras.

2.2 – Deficiência Auditiva

Deficiência auditiva é a perda total ou parcial das percepções sonoras que variam de níveis e graus de acordo com uma escala definida em decibéis.

A audição normal corresponde à detecção de sons de até 20 decibéis e, segundo pesquisas, no Brasil, 16,7%¹² das pessoas não têm esta habilidade.

2.3 – Deficiência Visual

A deficiência visual é caracterizada pela perspicácia visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho ou campo visual inferior a 20°, ou a ocorrência simultânea de ambas as situações.

Refere-se a uma situação irreversível de diminuição da resposta visual, que pode ser leve, moderada, severa ou profunda.

No Brasil, 48,1%¹³ da população é deficiente visual.

¹¹ Cf. Censo 2000, IBGE

¹² Cf. Censo 2000, IBGE.

2.4 – Deficiência Mental

Cerca de 3% da população mundial apresenta alguma espécie de doença mental. No Brasil, os dados revelam que 8,3%¹⁴ da população é deficiente mental.

A deficiência mental é conceituada como a redução ou a completa falta de discernimento intelectual para a prática dos atos cotidianos da vida, retirando da pessoa a habilidade adaptativa de comunicação, cuidado pessoal, integração social, entre outros.

A doença mental possui diversos graus, de sorte que a gradação enseja conseqüências no campo da proteção e da inclusão social.

Os superdotados, por exemplo, podem ser considerados deficientes mentais, por apresentar dificuldade de relacionamento social, dada a extrema inteligência e agudeza no aprendizado.

Os superdotados¹⁵ demonstram, portanto, que o deficiente mental não é só a pessoa que apresenta falta ou diminuição de algo, de modo que o alto índice de inteligência pode determinar, igualmente, a deficiência.

Com base nos conceitos aqui reproduzidos, a deficiência, congênita ou adquirida, é considerada uma limitação da pessoa, que pode se dar em graus e maneiras variadas; mas que, guardadas as devidas proporções, não tem o condão de retirar o portador de deficiência, notadamente, as crianças e os adolescentes, do convívio social, segregando-o como se não houvesse dignidade e garantia de acesso.

¹³ Cf. Censo 2000, IBGE.

¹⁴ Cf. Censo 2000, IBGE.

¹⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto David. Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: CORDE, 3ª ed., 2003, p.303.

3 – Graus de Deficiência

Os graus de deficiência não constituem elementos caracterizadores de um determinado grupo de deficientes.

Na verdade, o critério definidor da deficiência é o grau de dificuldade de inclusão social, pois diante das circunstâncias de cada caso, não será necessário o tratamento integralmente especial e separado destas pessoas.

O atendimento às condições de trabalho de um deficiente físico, por exemplo, deverá ser dado no âmbito das empresas, com uma simples adaptação do espaço e das atividades inerentes à função.

A questão da inclusão social será estudada mais adiante, porém, desde já fica assentado que o grau de deficiência, por si só, não tem o condão de caracterizar um determinado grupo de deficientes.

4 - Desvantagem

Em virtude de condições especiais, não é difícil concluirmos, que os deficientes se submetem a situações de desvantagem.

A desvantagem revela-se na limitação do indivíduo frente aos acontecimentos culturais e sociais, impedindo o acesso dos deficientes.

Ora, as pessoas portadoras de deficiência têm limitações de oportunidades, pois apesar dos princípios e do aparato legal existente, ainda hoje, existem obstáculos para que estas pessoas participem da vida social em igualdade de condições.

5 – Aspectos Básicos da Legislação Específica das Pessoas Portadoras de Deficiência

As pessoas portadoras de deficiência são vítimas de discriminações por não se amoldarem aos padrões pré-fixados do homem considerado normal.

Já tivemos a oportunidade de mencionar que a sociedade não sabe lidar com as diferenças de seus integrantes, fazendo surgir o preconceito e a separação.

De fato, os deficientes possuem necessidades especiais, mas como qualquer outro ser humano, gozam dos mesmos direitos e obrigações na órbita jurídica.

Ciente desta realidade, o legislador elaborou normas com vistas à erradicação da discriminação e a inclusão das pessoas deficientes no seio social.

Por isso, neste tópico, enunciaremos a legislação dirigida às pessoas portadoras de deficiência.

Consoante as referências feitas ao longo deste trabalho, é fácil constatar a preocupação com as pessoas portadoras de deficiência no cenário internacional.

Os documentos internacionais influenciaram na construção do ordenamento jurídico interno dos países e, no Brasil, muitos deles, foram ratificados e introduzidos na legislação pátria¹⁶.

Ao lado das normas internacionais, o arcabouço legislativo nacional é vasto acerca do assunto.

¹⁶ NIESS, Luciana Toledo Távora e NIESS, Pedro Henrique Távora. Pessoas portadoras de deficiência no direito brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 18.

Sem prejuízo das normas a todos destinadas, a Constituição Federal de 1988 traz diversas regras de proteção aos deficientes. Pela ordem, trataremos de cada um deles:

a) Artigo 7º, inciso XXXI: vedação de qualquer tipo de discriminação quanto ao salário e admissão do trabalhador deficiente;

b) Artigo 23, inciso II: trata da competência comum das pessoas políticas no cuidado da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

c) Artigo 24, inciso XIV: competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para disporem sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

d) Artigo 37, inciso VIII: reserva de um percentual no número de vagas para cargos e empregos públicos, tanto na administração pública direta, quanto na indireta;

e) Artigo 40, parágrafo 1º, inciso I: aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, excetuando-se o acidente no serviço, a moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da lei;

f) Artigo 40, parágrafo 4º (alterado pela emenda constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005): trata da vedação de adoção de requisitos diferenciadores na concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência

g) Artigo 201, inciso I: o regime geral da Previdência Social assegura aposentadoria em casos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

h) Artigo 201, parágrafo 1º (alterado pela emenda constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005): cuida da proibição de se utilizarem critérios diferenciados, no regime geral da Previdência Social, referente à aposentadoria especial por tempo

de contribuição, destinada à cobertura de trabalho realizado em condições específicas e aos segurados portadores de deficiência.

i) Artigo 203, inciso IV: prestação de assistência social, independentemente de contribuição à Seguridade Social, para habilitação, reabilitação e promoção da integração comunitária das pessoas portadoras de deficiência;

j) Artigo 203, inciso V: garante um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a subsistência própria e da família;

k) Artigo 208, inciso III: atendimento educacional especializado, preferencialmente, na rede regular de ensino;

l) Artigo 227, parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 2º: impõe a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. Também se assegura a elaboração de normas acerca da construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo urbano;

m) Artigo 244: dispõe sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos transportes coletivos para garantia do acesso.

Paralelamente aos dispositivos supracitados, temos, sem prejuízo das constituições estaduais, um conjunto de leis editadas na esfera federal que dispensam tratamento diferenciado aos deficientes, para preservação da isonomia.

A título de exemplo, trazemos à baila, a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que estabelece normas de proteção à pessoa portadora de deficiência, com a criação da

Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) e a defesa do portador de deficiência por parte do Ministério Público Federal e Estadual.

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial os artigos 11, parágrafo 1º, 54, inciso III, 66, 112, parágrafo 3º e 280 cuidam dos direitos específicos das crianças e adolescentes deficientes.

Quanto ao trabalho, que a nós nos interessa em virtude do temário ora estudado, o Decreto n 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989, quanto à disposição sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando entre outras normas, a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho

As recentes Leis 10.048, de 08 de novembro de 2000 e a 10.098, de 19 de dezembro de 2000, tratam, respectivamente, da prioridade de atendimento de algumas pessoas, dentre elas, as deficientes e das normas gerais e critérios para promoção de acessibilidade.

A enunciação legal aqui exposta não esgota o regime jurídico protetivo das pessoas portadoras de deficiência, entretanto, é a base de que precisamos para orientar a pesquisa referente ao direito e inclusão no mercado de trabalho dos portadores de deficiência.

CAPÍTULO III

1 – PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Este trabalho não tem por objetivo o estudo profundo do consagrado princípio da igualdade. No entanto, algumas considerações sobre ele se fazem pertinentes, pois o direito e acesso ao trabalho dos portadores de deficiência se assentam nas bases da isonomia.

É importante destacar que a igualdade em nosso ordenamento jurídico é amoldada na roupagem de um princípio e, isto tem uma razão de ser.

Princípio é o alicerce de um sistema normativo, que conduz a elaboração, a aplicação e a interpretação de todas as demais regras jurídicas.

Os princípios também têm a eficácia de normas, uma vez que vinculam e geram direitos e obrigações.

O grau de generalidade e abstração dos princípios é muito mais abrangente em comparação à norma comum, comportando uma série indefinida de aplicações.

Além disso, os princípios são normas com forte conteúdo valorativo (axiologia), ditando os vetores do ordenamento jurídico.

As normas-princípios encerram os valores mais importantes de uma sociedade, como por exemplo, a liberdade, a igualdade e a supremacia do interesse público, sobrepondo-se sobre todos os atos normativos do sistema.

Portanto, norma é gênero, do qual são espécies os princípios e as regras.

Já apresentamos o conceito de princípios. Logo, regras são normas jurídicas também dotadas de generalidade e abstração, que regulam situações jurídicas determinadas.

Os princípios são aplicados a um sem-número de hipóteses, não se atendo a nenhum ramo ou assunto específico do direito.

É relevante salientar que, em determinadas situações, pode haver a aplicação de mais de um princípio de conteúdos distintos sobre a mesma questão.

Havendo a colisão entre princípios, há de ser aplicado outro princípio, que é o da cedência recíproca e como o próprio nome evidencia, um deles há de ceder ao outro.

Sendo assim, expostas as diretrizes gerais acerca deste princípio, podemos dizer que a igualdade é a linha mestra da democracia, não admitindo privilégios, tampouco distinções.

O artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consagrou que os homens nascem e permanecem iguais em direito.

Tamanha é a importância da isonomia, que a nossa Constituição a prevê em diversos dispositivos.

A igualdade foi estudada pelo grande jurista Rui Barbosa que escreveu o seguinte: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida que se desigalam . Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei de igualdade. Tratar desigualmente os iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade aparente, e não, igualdade real”.¹⁷

¹⁷ BARBOSA, Rui. Oração aos moços. 18ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, p.55

Diante deste conceito, percebemos que a igualdade sempre exige uma comparação, sempre estabelecendo uma relação feita a alguém ou alguma coisa.

Partindo deste pressuposto, surgiu a noção de igualdade de tratamento na lei e perante a lei, haja vista que o referido princípio destina-se ao legislador e ao aplicador da norma.¹⁸

A isonomia não se revela apenas pelo tratamento nivelado segundo os parâmetros legais, mas, sobretudo, no momento da elaboração da lei, pois as normas jurídicas são dotadas de generalidade e abstração, sem favorecimento de pessoas determinadas.

Por vezes, a própria lei discrimina situações em busca da igualdade, sem esbarrar nas raias da inconstitucionalidade. Isto ocorre, quando determinado fato ou grupo de pessoas insere-se em situações que, uma vez tratadas igualmente, incorrem em desigualdade.

O princípio da igualdade incluído na concepção das liberdades clássicas ou negativas foi inserido na Constituição Federal em diversos dispositivos, a começar do artigo 5º, “caput”.

A igualdade é, pois, regra de equilíbrio, principalmente, quanto aos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

¹⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p.9 e 10.

2 – PRINCÍPIO DA IGUALDADE FORMAL E SUBSTANCIAL

Partindo do pressuposto de que as pessoas são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos ou situações, a doutrina começou a trabalhar com as noções de igualdade de tratamento na lei e perante a lei, já que o princípio tem como destinatários o legislador e o aplicador da lei.

A igualdade deve pairar no espírito do legislador já no momento da elaboração da lei, levando-se em conta os critérios de generalidade e abstração, já que lhe é vedado deferir tratamento específico e diferenciado a uma ou a algumas pessoas, num determinado caso.

Esta mesma orientação é seguida pelo Poder Judiciário no momento da aplicação do direito, garantindo a seus jurisdicionados a segurança da isonomia.

A igualdade de todos perante a lei remonta à época da Revolução Francesa. Nesta ocasião, enunciou-se o princípio da igualdade com vistas a abolir o poder absoluto do Estado, bem como os privilégios de algumas classes sociais.

Pautado nesta concepção, assentou-se que os homens não podem sofrer qualquer espécie de diferenciação perante a lei. Surge, então, o princípio da igualdade formal, que segundo José Afonso da Silva “nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciando que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos”.¹⁹

A igualdade denominada substancial, segundo Celso Ribeiro Bastos significa: “a equiparação de todos os homens no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como sujeição a deveres”.²⁰

¹⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p.217

²⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002, p.317

A Constituição Federal de 1988, no entanto, não cuida apenas da igualdade formal, posto que a material a complementa e garante maior abrangência, no sentido de afastar qualquer forma de privilégios ou perseguições. O princípio da igualdade já é proclamado em seu preâmbulo, afirmando tratar-se de um valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Nosso Estado Democrático de Direito balizado pelo princípio da legalidade elege a igualdade como direito fundamental e, em razão de estar também previsto no rol dos direitos e garantias individuais, é considerada cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal), impedindo qualquer modificação por parte do Poder Constituinte Derivado Reformador.

3 – AS AÇÕES AFIRMATIVAS

Já dissemos alhures, que a igualdade se aperfeiçoa quando se dispensa tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Assim, com o escopo de nivelar os indivíduos, passou a ser necessário favorecer uns em detrimento de outros.

Sabemos, então, que a discriminação em certas situações revela-se essencial para o atingimento da igualdade.

Neste diapasão, verifica-se que a desigualdade vem sendo utilizada como instrumento de promoção da igualdade, com o intuito de banir ou minimizar desigualdades anteriormente existentes.

Sempre que nos depararmos com hipóteses de tratamento desigual, devemos buscar o fator de *discrimen*, isto é, há de se observar se a discriminação leva em conta um fator justificado naquela determinada circunstância.

Evidentemente, não constitui tarefa fácil a avaliação da afronta ao princípio da igualdade. Conforme mencionado, levando-se em conta o fator discriminatório, cumpre analisar se a diferenciação levada a efeito guarda relação lógica com o tratamento dispensado e se existe harmonia com a Constituição Federal.

Esta idéia de tratamento diferenciado encontra guarida nas chamadas ações afirmativas, que tiveram origem no direito norte-americano na década de 60, no que tange às questões raciais. O então Presidente Lyndon B. Johnson liderou o movimento e a Suprema Corte o batizou de *affirmative action*.

A Suprema Corte americana foi responsável pela cristalização do princípio constitucional da igualdade, nas décadas que se seguiram à idealização

das ações afirmativas, pois, à época, buscava-se reformular o conteúdo dos direitos fundamentais, que haviam sido aniquilados com a segunda guerra mundial.

Desse modo, “as ações afirmativas são medidas privadas ou políticas públicas objetivando beneficiar determinados segmentos da sociedade, sob o fundamento de lhes falecerem as mesmas condições de competição em virtude de terem sofrido discriminações ou injustiças históricas”.²¹

Para o Professor Paulo Lucena de Menezes²² ação afirmativa “designa o conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontram em piores condições de competição em qualquer sociedade em razão, na maior parte das vezes, da prática de discriminações negativas, sejam elas presentes ou passadas. Colocando-se de outra forma, pode-se asseverar que são medidas especiais que buscam eliminar os desequilíbrios existentes entre determinadas categorias sociais até que eles sejam neutralizados, o que se encontram em posições desvantajosas”.

De fato, as ações afirmativas representam um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compensatório, que visam o combate à discriminação e concretização da igualdade material no plano fático, uma vez que a igualdade formal, por si só, não consegue proporcionar o devido nivelamento.

A partir de uma ordem executiva federal norte-americana de 1965, as ações afirmativas ganharam relevo, pois a exigência de favorecer uma minoria juridicamente desigualada passou a contemplar oportunidades a pessoas socialmente segregadas.

Neste contexto, as ações afirmativas têm por finalidade introduzir certos grupos, considerados minorias, nas questões políticas e sociais do estado, aplicando-lhes tratamento diferenciado para prevalência da igualdade.

²¹ ATCHABAHIAN, Serge. Princípio da igualdade e ações afirmativas. São Paulo: RCS Editora. 2004, p.150

²² MENEZES, Paulo Lucena de, A ação afirmativa – affirmative action – no direito norte-americano. São Paulo: Editora RT.2001, p.27

Não há dúvidas de que as ações afirmativas exercem um importante papel educativo, haja vista que a inclusão das minorias possibilita o convívio com as diferenças e afirma a utilidade do pluralismo social.

Deve-se ressaltar, que as ações afirmativas não têm por escopo apenas a proibição da discriminação, mas, sobretudo, a exigência da adoção de medidas concretas para inserção do indivíduo na sociedade.

Na Europa, esta mesma idéia está assentada na expressão discriminação positiva, com o oferecimento de oportunidades alicerçadas no sistema de quotas, ou seja, o estabelecimento de um número determinado de lugares ou reserva de algum espaço em favor de membros do grupo beneficiado.

Hodiernamente, a adoção de quotas guarda relação com os postulados da discriminação positiva, porque estruturada a partir de um programa governamental ou privado, com vistas à fixação, por exemplo, de percentuais de vagas em universidades e cargos públicos, a fim de garantir a presença das minorias, rompendo o preconceito.

Na verdade, o sistema de quotas representa uma das modalidades das ações afirmativas.

Conforme já ressaltamos, a ação afirmativa não envolve apenas ações públicas, sendo possível encontrá-la nas ações desenvolvidas por entes privados.

É importante perceber que as ações afirmativas estão ligadas a grupos sociais marcados por constantes discriminações, mas estas ações não tem o significado de direito das minorias, pois o implemento da política de ação afirmativa não leva em conta o número de pessoas que se encontram em grupos desfavorecidos, mas sim o reconhecimento de algum tipo de discriminação ou situação de desvantagem a eles dirigidas.

Assim, percebemos que o uso da discriminação, dentro dos critérios de razoabilidade, acalenta a isonomia.

Entretanto, deve-se observar e ter certa cautela para que a ação afirmativa não represente a chamada discriminação reversa, ou seja, as pessoas não alcançadas pelas políticas de favorecimento não podem ser alvos de discriminação em razão do beneficiamento de grupos desfavorecidos.

Daí a idéia de imposição de limites no implemento das ações afirmativas.

A doutrina ancorada, neste ponto, trava grande discussão acerca da justiça das ações afirmativas.

Para uns, o conceito de ação afirmativa está ligado a uma compensação, uma vez que os programas desenvolvidos têm por escopo reparar os danos causados a grupos sociais identificados ou identificáveis.

Esta posição representa o pensamento daqueles que conservam uma postura restrita frente à aplicação das ações afirmativas.

Outros, no entanto, sustentam que a natureza das ações afirmativas é de índole distributiva, pois o seu conceito está aliado à igualdade proporcional, distribuindo direitos aos desfavorecidos.

No nosso entender, as ações afirmativas têm o caráter de justiça distributiva, por garantir igualdade de oportunidades àqueles que estão em posição de inferioridade.

Por isso, neste estágio, é importante fazermos algumas considerações referentes às formas de ocorrência das discriminações, que estão ligadas ao tema ora debatido.

Discute-se muito acerca da discriminação racial, que cuida da exclusão baseada nas questões de raça, cor ou origem. Ora, discriminar positivamente para

incrementar a inserção destas pessoas, não constitui discriminação racial, haja vista estarem, amiúde, respaldadas em políticas de ações afirmativas.

A discriminação intencional dá tratamento desigual em função de sexo, origem ou qualquer outro fator que torne o indivíduo diferente. Nesta espécie, encontramos dificuldade na aferição da intenção. Sendo assim, as duas discriminações fundadas na intencionalidade são as pertinentes às próprias ações afirmativas, na medida em que se discrimina positivamente para favorecer a discriminação relacionada ao trabalho. Apenas a título de ilustração, é correta a discriminação, quando se aceita apenas homens para o desempenho do exercício da função de carcereiro em presídios masculinos.

Temos, outrossim, a discriminação por impacto desproporcional ou adverso. Esta discriminação afronta a igualdade, porque o impacto do resultado é desproporcionalmente prejudicial a um determinado segmento social. A discriminação é perpetrada pela via indireta, não se verificando, portanto, atos concretos.

Por outro lado, temos a discriminação presumida, que dispensa a realização de provas. Imaginemos que uma empresa dotada de mais de cem funcionários descumpra a determinação legal concernente à contratação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental. A discriminação, neste caso, é flagrante e se presume, revelando a separação desta parcela social.

Diante disso, podemos afirmar que a discriminação assume duas vertentes, isto é, deve ser banida quando efetivada com o objetivo de segregação; mas, por outro lado, revela-se salutar quando realizada para equiparar os indivíduos e garantir a participação de todos na sociedade.

Às vezes, há discriminação no emprego do direito, uma vez que a aplicação da lei, conquanto íntegro o texto legal, enseja discriminação.

Muitos países, como a Índia, por exemplo, já inseriram as ações afirmativas no corpo de suas respectivas constituições.

Nossa Constituição Federal não prevê cláusula expressa acerca do tema, mas em alguns dispositivos, implicitamente, encerra-se a noção de ação afirmativa. O artigo 37, inciso VIII ao ditar a reserva de percentual de vagas em cargos e empregos públicos aos deficientes, traz clara consagração da ação afirmativa no direito pátrio.

A discriminação de fato assola a sociedade brasileira e atinge diretamente a dignidade humana, pois é hipótese de franco desprezo das autoridades com segmentos desprovidos de condições básicas de sobrevivência, como os moradores de rua.

No Brasil, o artigo 3º da Constituição Federal é o fundamento da igualdade material e das ações positivas. Todos os verbos ali empalmados dão a idéia de uma ação, revelando um nítido comando de agir.

Nosso ordenamento jurídico é pródigo em previsões de banimento da discriminação, porém, a implementação das ações afirmativas enfrenta muitas dificuldades, pois conforme pontifica o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello²³, a promoção da igualdade não se estrutura apenas na verificação do fator de discriminação, mas, sobretudo, na correspondência entre o *discrímen* e as desigualdades pontuadas.

²³ Mello, Celso Antônio Bandeira de, O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2004

4 – PRINCIPIO DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

Os estudos relacionados à deficiência revelam que os números de pessoas portadoras de deficiência crescem em toda a parte do mundo, sobretudo, nos países em desenvolvimento.

Em algumas nações verificou-se que a pessoa portadora de deficiência se insere, em número elevado, em populações de baixa renda.

Isto se deve à falta de cultura e habilidade dos povos para se relacionarem com os deficientes, pois o isolamento destas pessoas acarreta prejuízos imensuráveis ao exercício de suas potencialidades e habilidades.

Diante desta segregação e, conseqüente, marginalização, percebeu-se que os Estados não tratavam igualmente todos os seus cidadãos, uma vez que os programas sócio-econômicos sempre privilegiavam as pessoas consideradas normais.

Ao longo do tempo, fincados na concepção de igualdade, os países conscientizaram-se da necessidade de se elaborarem políticas públicas direcionadas aos deficientes, notadamente, no que diz respeito à educação trabalho e reabilitação.

Com este avanço, estas pessoas têm se tornado mais ativas e capacitadas para o mercado de trabalho, retirando-as, por vezes, daquelas situações de penúria e descaso.

No cenário internacional, os direitos dos deficientes passaram a ser objeto de atenção das Nações Unidas. Em 1981 (Ano Internacional dos Portadores de Deficiência) instituiu-se o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência, que foi aprovada pela Assembléia Geral em 03 de dezembro de 1982.

O ano internacional e o programa de ação mundial ressaltaram que as pessoas com deficiência ostentam os mesmos direitos e oportunidades que os demais cidadãos, em todos os segmentos sociais e econômicos.

No ano de 1987, em Estocolmo, seguindo a mesma linha, sedimentou-se a doutrina de priorização de ações futuras tendentes à eliminação de toda a forma de discriminação de pessoas deficientes.

A filosofia da igualdade de oportunidades foi estruturada com base na experiência adquirida pelas Nações Unidas e, uma vez considerada norma de direito internacional, acaba sendo respeitada e aplicada pelos diversos países do mundo.²⁴

O princípio da equiparação de oportunidades, em nosso ordenamento jurídico, ganha realce constitucional, nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos “.

²⁴ CUNHA, Edilson Alkmin da. Normas e recomendações internacionais sobre deficiência. Brasília: CORDE, 2ªed, 2001.

Com respaldo no texto constitucional, a equiparação de oportunidades consiste na garantia de inserção dos deficientes na sociedade, assegurando-lhes os mesmos direitos e obrigações, bem como a plena participação nos diversos meandros sociais.

Este princípio encerra responsabilidades de ação e cooperação, a fim de que os Estados adotem medidas adequadas para eliminação de quaisquer obstáculos, uma vez que as sociedades ainda impedem que as pessoas deficientes exerçam seus direitos e liberdades em condição de igualdade.

5 – CONDIÇÕES DE ACESSO

A inclusão do portador de necessidades especiais pela acessibilidade é uma forma importante de se garantir o trabalho, o lazer e a educação daquele que sempre é discriminado no meio social.

Os obstáculos físicos e culturais, lamentavelmente, negam às pessoas portadoras de deficiência, a oportunidade de serem membros ativos da sociedade.

Com vistas a eliminar estas dificuldades, a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000 veio estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

“Acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.²⁵

A acessibilidade deve ser assegurada em todos os espaços de uso coletivo, bem como em cinemas, escolas, teatros, hospitais, fórum, entre outros.

Para se viabilizar a garantia de acesso, a legislação acima informada tem como principal escopo a supressão das barreiras.

Diante disso, torna-se imperiosa a análise da palavra barreira para os fins legais.

Entende-se por barreira todo e qualquer obstáculo que impeça ou minimize a possibilidade de acesso.

A lei em comento elenca quatro espécies de barreiras, quais sejam:

²⁵ RULLI, Antônio Neto. Direitos do portador de necessidades especiais. São Paulo: Fiúza, 2002, p.361

a) barreiras arquitetônicas ou urbanísticas: são aquelas encontradas nas vias públicas, nos espaços públicos e nos espaços abertos ao público. Ex: ausência de guias rebaixadas.

b) barreiras arquitetônicas na edificação: são aquelas existentes no interior de edifícios públicos e privados, que inviabilizam o ingresso e a livre locomoção dos deficientes nas áreas de circulação.

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: revelam a falta de transporte coletivo adequado às necessidades das pessoas portadoras de deficiência.

Estas barreiras obstam a movimentação dos deficientes, afetando, flagrantemente, o supremo direito de ir e vir.

d) barreiras na comunicação: são barreiras que retiram a liberdade de expressão e de informação dos deficientes. Muitos não têm acesso às informações pela falta de instrumento de veiculação especializada. Existem entidades que gravam, verbalmente, o conteúdo de revistas, jornais e livros, para que os deficientes visuais possam ouvi-lo e inteirar-se dos acontecimentos do mundo.

Este trabalho é feito por entidades privadas, sem a participação do Poder Público e, devido à falta de divulgação e a precariedade de recursos, esta atividade não é difundida, alcançando pequena parcela dos deficientes, notadamente, num país em que 10% da população apresenta alguma espécie de deficiência.

Deveras, a luta pela extinção destas barreiras busca a equiparação dos portadores de deficiência com os demais segmentos sociais, com prevalência da acessibilidade.

Nesta esteira, o Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, disciplina as formas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na utilização de bens e serviços dos órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta.

Com efeito, cabe ao administrador público zelar pela observância da acessibilidade, não só na reforma dos edifícios, mas, sobretudo, nas construções e ampliações de tais espaços.

Ademais, a adaptação as necessidades especiais deve trazer sinais de identificação, segundo os parâmetros adotados pela ABNT, com a finalidade de orientar os deficientes e compelir que as demais pessoas respeitem as áreas reservadas.

A Administração Pública teve o prazo de três anos para promover todas as modificações necessárias para a efetivação da acessibilidade, porém, o prazo expirou em 20 de dezembro de 2002, sem o cumprimento do desiderato legal.

CAPÍTULO IV

1 – DO DIREITO AO TRABALHO

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁶, “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.”

Em reconhecimento a este direito, a Constituição Federal estabelecendo em seus artigos 7º e 11 os principais direitos para todos os trabalhadores.

Além da Constituição, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) regulamenta também as relações de trabalho.

Contudo, apesar de termos direitos constitucionalmente garantidos, na prática, o direito ao trabalho, muitas vezes, é violado e não são raros os casos de desemprego, salários injustos, trabalho sem férias ou repouso e em condições inadequadas etc.

Partindo-se desta constatação, ao analisarmos a questão dos portadores de deficiência, percebemos que a realidade torna-se ainda mais desesperadora, uma vez que a falta de oportunidades no mercado de trabalho é ainda maior, tendo em vista que as empresas não se conscientizaram que trabalhadores em condições especiais têm potencial, para desenvolver determinadas tarefas com a mesma qualidade, senão muito melhor, que o empregado dito como comum.

Na verdade, além de se buscarem mudanças na filosofia das empresas, deve-se, do mesmo modo, exigir do Estado uma atuação positiva para a implementação do exercício dos direitos legalmente vigentes. Quanto ao assunto, urge destacar, por oportuno, a legislação infraconstitucional a respeito do tema. O

²⁶ Cf. artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Decreto n 3.298 de 20 de dezembro de 1999²⁷, determina que as empresas com 100 ou mais empregados devem preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

O principio norteador deste decreto é a equidade, isto é, a disposição de reconhecer que, como todos os cidadãos, os portadores de deficiência possuem o pleno direito à participação da sociedade, bem como ao trabalho.

Conforme já fora salientado, historicamente, aos portadores de deficiência nunca foi franqueada a almejada acessibilidade, todavia, o moderno mundo corporativo deve empreender esforços, para mudança de pensamento e postura, integrando em seu quadro de funcionários, as pessoas portadoras de deficiência habilitada ao exercício do trabalho.

E, isto restará provado no capítulo seguinte, pois não tratamos neste estudo, apenas das pessoas portadoras de deficiência congênita e mental, mas sobretudo de pessoas que, por muito tempo, estiveram aptas ao trabalho, mas que, por vicissitudes da vida, acabaram por integrar este específico grupo social.

²⁷ Cf. artigo 141 do Decreto n. 3.298/99

2 – TRATAMENTO ISONÔMICO NO TRABALHO

Já demonstramos alhures que a pessoa portadora de deficiência tem condições de participar da vida social e laborativa.

Entretanto, não obstante as determinações constitucionais e legais de proteção, na realidade, os deficientes, de modo geral, são excluídos e desrespeitados.

Esta injustificada exclusão é desarrazoada e se torna um problema social complexo, pois a deficiência não se apresenta apenas como uma anormalidade congênita, não sendo raro alguém ser acometido de uma deficiência superveniente.

Uma pessoa que sofre um acidente automobilístico, por exemplo, pode se tornar um deficiente físico e perder as chances de continuar suas atividades normais, em razão da dificuldade imposta pelo restante da sociedade. A readaptação se torna uma tarefa árdua na vida destes seres, porque o povo, guardadas as devidas proporções, não acredita que os deficientes possuem os mesmos potenciais que as pessoas ditas “normais”, para estarem nas escolas, no mercado de trabalho, nos transporte público, em espaços públicos e abertos ao público etc.

Não há dúvidas de que a inclusão do deficiente na sociedade e principalmente no mercado de trabalho é um investimento social, na medida em que o deficiente deixará de ser visto apenas como um mero destinatário de benefícios da Seguridade Social e uma vez capacitado estará habilitado a participar ativamente da produção e da circulação de riquezas no atual mundo capitalista.

Para tanto, faz-se imprescindível o tratamento igualitário do deficiente, que deve se efetivar desde o processo de conscientização e sensibilização de gestores e funcionários.

Pela dificuldade que temos de lidar com o novo e porque não estamos habituados a lidar com deficientes e a pensar na inclusão destas pessoas no mercado de trabalho, torna-se fundamental investir na sensibilização de gestores e funcionários. Os gestores serão responsáveis pela abertura de vagas para estas pessoas e pelo gerenciamento das dificuldades que aparecem no dia-a-dia.

Já os funcionários precisam estar preparados para receber os novos colegas. Se a empresa tem a intenção de contratar deficientes auditivos, por exemplo, é necessário que os funcionários sejam habilitados em um curso de linguagem brasileira de sinais (libras). Isso facilitará a comunicação e contribuirá com a integração destas pessoas e a melhoria do ambiente de trabalho. Por outro lado, também não se pode olvidar, que os demais colaboradores devem estar adaptados ao convívio com pessoas diferenciadas. Para tanto, o setor de treinamento deverá desenvolver palestras rápidas e métodos importantes para interação social.

Mas, infelizmente, hoje, muitas empresas relegam o deficiente, pois além das barreiras arquitetônicas, muitos profissionais não têm o preparo adequado para lidar com os portadores de necessidades especiais. Muitos deficientes podem e devem estar trabalhando em ambientes normais, o que na prática não acontece.

Concordamos que alguns deficientes devam receber tratamento diferenciado no trabalho. Porém, não se pode olvidar que a causa da diferenciação é que vai, neste caso, consagrar a tão buscada igualdade.

3 – INCLUSÃO E INTEGRAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA EMPRESA

Os portadores de deficiência sempre foram vítimas de modelos segregados, marcados, principalmente, pela desigualdade de valores.

Esta diferenciação tem raízes históricas e a influência do tempo na cultura e na conscientização dos povos quanto à diversidade não é superada facilmente.

Conquanto tenha havido grandes evoluções sobre o assunto, a inserção dos deficientes na vida social, notadamente, no mercado de trabalho, ainda enfrenta estigmas e posturas preconceituosas.

Mas, deixando de lado a discussão acerca da discriminação, a inserção das pessoas portadoras de deficiência é uma meta cada vez mais presente nos diferentes níveis da sociedade, especialmente, neste mercado.

O debate referente à integração e à inclusão do portador de deficiência na sociedade não constitui novidade. Até mesmo a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional tratam da inclusão, utilizando a palavra integração, para emoldurar os direitos essenciais dos deficientes.

Modernamente, a expressão integração vem sendo abandonada pela doutrina, porque, embora abranja a idéia de inserção, na prática, a mera integração não extirpa a exclusão.

Aliás, a inclusão não foi adotada só no Brasil, na realidade, hoje, ela é uma tendência mundial.

Conforme passaremos a demonstrar, a aceitação majoritária da inclusão não é esvaziada de motivo, de modo que a distinção traçada entre inclusão e integração não constitui simples divergências acadêmica ou terminológica.

Integrar significa adaptar; completar; incorporar.

Ora, o sentido da palavra já revela que existe algo diferente que vai se amoldar a alguma coisa preexistente.

Relacionando ao temário deste trabalho, a integração vai cobrar da pessoa portadora de deficiência uma adaptação na sociedade, como se o deficiente não fizesse, naturalmente, parte desta coletividade.

Por certo, a integração não proporciona a igualdade, pois o portador de necessidades especiais continuará estigmatizado como pessoa integrante de um grupo diferente.

Sob outro enfoque, temos a inclusão, que tem o significado de pertencer; compreender; abranger.

Neste aspecto, denotamos que o deficiente já faz parte do meio social e, em razão da diversidade e da ausência de condições adequadas, a sociedade se incumbirá de alcançar os segmentos excluídos, para promover a igualdade de oportunidades.

Portanto, a integração pura e simples das pessoas deficientes nos espaços físicos e sociais comuns não trará nenhum resultado, pois a adaptação específica do deficiente, por vezes, se torna extraordinariamente impraticável. Imaginemos um deficiente físico contratado por uma determinada empresa, que não possa freqüentar os ambientes e salas comuns, pela falta de acomodação dos espaços para utilização de cadeiras de rodas.

No exemplo dado, o contrato, de nada adiantou, pois o acesso ao trabalho continuou a não ser franqueado ao deficiente.

Outrossim, a inserção destas pessoas em ambientes separados dentro dos sistemas gerais também revela a perpetuação do modelo segregativo, pois não é difícil nos depararmos com espécies de deficiências que se coadunam com os paradigmas ditos comuns.

Diante de tudo isso, para que a inclusão seja absorvida pela sociedade, os portadores de deficiência devem ter o devido acesso, participando do convívio com outras pessoas.

Não obstante a farta legislação criada aos deficientes, muitos empresários e profissionais não sabem o que é inclusão social e sequer têm ciência da obrigação legal de admitir portadores de deficiência, ainda que mental, nas empresas.

O trabalho é um dos pilares da sociedade inclusiva, pois além do crescimento do deficiente, os demais trabalhadores passarão a lidar com as diversidades de maneira natural, amadurecendo a consciência de que todos devem receber tratamento igualitário, já que a lei e a sociedade são únicas e uniformes para todos os seres humanos.

Creemos que as autoridades públicas devessem ser cobradas e que a sociedade se acostumassem com estas realidades através de palestras, informativos e até mesmo anúncios televisivos, pois apesar de a legislação falar em integração, sabemos que o ordenamento jurídico exige ações para o acolhimento dos deficientes na sociedade, sobretudo, nas empresas, com vistas à erradicação da exclusão.

CONCLUSÃO

O estudo relacionado à inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho permitiu-nos as seguintes conclusões:

1) Conquanto tenha havido importantes evoluções legislativas quanto aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, faticamente, este grupo social ainda é vítima de discriminações e desigualdades. A diferenciação não se destina à garantia da igualdade, como reclama uma das interpretações do princípio da isonomia, mas sim para segregá-las, como se a deficiência fosse sinônimo de incapacidade.

2) A garantia de acesso, conforme dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ainda é utópica, uma vez que os deficientes não têm a oportunidade de utilizar com autonomia todos os espaços, serviços e equipamentos públicos e privados. Por diversas vezes, os deficientes acabam isolados em seus próprios domicílios, pois não é raro encontrarmos as mais diversas modalidades de barreiras, que obstaculizam a inclusão autônoma e segura destes indivíduos no meio social.

3) A negativa de acesso e a não observância do princípio da igualdade afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais da pessoa, bases de um estado democrático de direito, como é o Brasil.

4) A não conscientização da sociedade quanto ao convívio e respeito das diferenças constitui grave problema político-social, que deve ser reparado nas empresas e principalmente entre os administradores.

5) As ações afirmativas, pautadas na idéia de discriminação positiva, protege os deficientes, pois as políticas públicas voltadas ao favorecimento destas pessoas, privilegia o princípio constitucional da igualdade.

6) O acesso ao trabalho para os portadores de deficiência é um dos passos para a erradicação das desigualdades sociais. É, igualmente, o caminho

para o estabelecimento dos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estatuem os artigos 1º, inciso III e 3º, inciso III e IV, ambos da Constituição Federal.

7) Por falta de estudos e referências bibliográficas o trabalho ficou prejudicado acerca da inclusão do portador de deficiência no mercado de trabalho propriamente dita. Recomendamos, portanto, novos trabalhos referentes ao tema.

Referências Bibliográficas.

- ARAÚJO, Luiz Alberto David e JUNIOR, Vidal Serrano Nunes, Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 9ªed., 2005.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: CORDE, 3ª ed., 2003.
- ATCHABAHIAN, Serge. Princípio da igualdade e ações afirmativas. São Paulo: RCS Editora, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.
- Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Revista Forense, volume 98, nº 359, jan-fev de 2002.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.
- CUNHA, Edílson Alkmin da. Normas e recomendações internacionais sobre deficiência. Brasília: CORDE, 2ªed, 2001.
- CONADE, Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, Parecer: 055, 2005
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. São Paulo: Saraiva, 18ª ed., 1994.
- FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa – *affirmative action* – no direito norte-americano – São Paulo: RT, 2001.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 5ª ed.,1999.
- NIESS, Luciana Toledo Távora e NIESS, Pedro Henrique Távora. Pessoas portadoras de deficiência no direito brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto, Manual da monografia jurídica. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2001.
- ONU, Declaração dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Resolução 3.447, 1975.
- PASQUARELLI, Maria Luiza Rigo, Normas para apresentação de trabalhos acadêmicos. Osasco: Edifício, 2ª ed., 2004.
- Resp 575280/SP, DJ 25 de outubro de 2004.
- REZEK, José Francisco, Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 1998.
- RIBEIRO, Guilherme Wagner. Os paradigmas constitucionais, o princípio da igualdade e o direito à educação. Brasília: Revista de Informação Legislativa, v.37, out-dez 2000.
- RULLI, Antônio Neto. Direitos do portador de necessidades especiais. São Paulo: Fiuza, 2002.
- SENAC, Serviço nacional de aprendizagem comercial, Sem Limite: Inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho. SENAC RIO, 1ªed.2002
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros.16ª ed.1999.